



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13308.000151/2001-44  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.765 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de janeiro de 2017  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CANINDÉ CALÇADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Advogado José Soares Feitosa, OAB nº 16049/CE.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Cassio Schappo e Winderley Moraes Pereira.

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

*A interessada acima qualificada formulou, em 20/08/2001, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor original de R\$ 692.894,73 (fl. 01), referente ao 2º*

*trimestre de 2001, com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. Também constam do presente processo declarações de compensação de fls. 112, 120, 121 e 130, além daquelas que integram os processos n's 13308.000224/2002-89 e 13308.000240/2002-71, As suas folhas 01/09 e 01/03, respectivamente.*

*2. O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, após procedimento fiscal que visou A comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, opinou pelo indeferimento total do crédito, sob os seguintes fundamentos, constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 136/164:*

*a) o estabelecimento produz calçados, sendo que todo o processo de industrialização é feito sob encomenda, somando 19 o número de estabelecimentos industrializadores" (fl. 137), de acordo com informação prestada pela interessada.*

*b) Em demonstrativo intitulado "Vendas Referentes Remessas p/ Depósito", apresentado pela requerente, encontram-se listadas, por exemplo, saídas de produtos (Remessa para depósito em estabelecimento de terceiros — CFOP 5.99) ocorridas em 5/5/1999, sendo que tais produtos somente teriam sido devolvidos ao estabelecimento (nele reingressado), por meio de notas fiscais de entrada do próprio contribuinte (NF de Remessa nº 6744 e NF de Entrada nº 20000), em 19/12/2001, portanto, mais de dois anos e sete meses após a saída declarada (fl. 138).*

*c) "O Interessado, ainda, dá saída a mercadorias como 'remessa de amostra' ou 'remessa para teste de amostra', classificadas nos CFOP 699 ou 799, que até a data da informação prestada não haviam retornado, chegando a somar, estas saídas, no mês de junho/2000, R\$ 309.151,76; até a data da informação prestada também não foram estornados os créditos respectivos, que possivelmente foram lançados na entrada destas mercadorias" (fl. 139). "Da mesma forma, o Interessado dá saída a mercadorias nos CFOP 5.12 e 6.12 —Venda de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros, sem o devido estorno de possíveis créditos lançados nas respectivas entradas" (fl. 139).*

*d) "O interessado declara que todos os seus produtos são industrializados por terceiros e que ocorrem, até o desenvolvimento do produto final, várias etapas no processo de industrialização, realizada por vários estabelecimentos industrializadores, com várias entradas, portanto, destes produtos semi-acabados em seu estabelecimento e, por outra, deixou de apresentar justamente as informações relativas a estas industrializações (..), necessárias e imprescindíveis ao devido esclarecimento da questão em pauta: os procedimentos do estabelecimento quanto à emissão e registro de documentos e livros fiscais, os necessários e suficientes ao cálculo dos créditos pleiteados..." (fl. 154).*

*e) A própria contribuinte declara que "a partir de janeiro de 2002 deu-se o início da implantação de um novo programa (..) ficando pronto agora em dezembro de 2003 a parte do controle da produção que vai alimentar o livro modelo 3 referente ao movimento dos produtos prontos e intermediários", o que indicaria a inexistência de quaisquer controles quanto a Matérias-Primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de Embalagem (ME) utilizados diretamente no processo industrial. Aduz a fiscalização que, de fato, "o Interessado*

nada apresentou sobre quaisquer movimentações de matérias-primas, material de embalagem etc", ressaltando que "ainda que não dispusesse mesmo do que seria devido, o livro modelo 3 - Registro de Controle da Produção e do Estoque (ou fichas substitutivas ou outro controle equivalente) (...) não apresentou quaisquer controles que sejam, algum controle que valha como tal sobre alguma parte do seu processo produtivo" (fl. 155, grifou-se).

f) Por último, consignou-se que os "procedimentos de emissão e registro de documentos e livros fiscais, pelo estabelecimento industrial (...) impossibilitam a aplicação das legislações do Crédito Presumido - IPI (Lei nº 9.363/96 e Portaria ME 38/97) ..., o cálculo dos valores de créditos pleiteados (...) " (fls. 163/164).

3. Em 21/02/2006, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 305, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o pedido de ressarcimento em tela e não homologou as compensações correlatas, em face de que a interessada, não mantendo qualquer Controle da Produção e Estoque, haveria inviabilizado a verificação dos valores a serem ressarcidos.

4. A interessada tomou ciência do referido Despacho Decisório em 11/05/2006 (AR de fl. 316) e apresentou, em 8/06/2006 (fl. 322), a manifestação de inconformidade de fls. 324/350, na qual alega, em síntese, que:

a) vários fatos ocorridos no curso do procedimento fiscal e, ainda, por ocasião da emissão do Aviso de Cobrança decorrente do indeferimento do seu pleito, pela Delegacia de origem, demonstram a total falta de respeito para consigo, induzindo ofensa ao seu direito de defesa. Aponta que a fiscalização, com o mero propósito de prejudicá-la, relacionou no Termo de Verificação Fiscal processos que não constavam do respectivo Termo de Início.

b) A matéria referente ao crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/Cofins, instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, é de simples compreensão e aplicação, sendo que foram disponibilizados à fiscalização, a partir de dados retirados dos controles de estoque e livros fiscais existentes, quadros demonstrativos de exportação e movimentação contábil dos insumos. Com base na legislação pertinente e nos quadros demonstrativos apresentados, o que a fiscalização deveria ter verificado era: se as MP, PI e ME foram adquiridas no mercado nacional; se tais aquisições amparavam-se em documentos fiscais hábeis, idôneos e se estavam devidamente registradas nos livros fiscais; se as exportações informadas foram efetivamente realizadas; se as receitas totais correspondem àquelas informadas em outras declarações decorrentes de obrigações acessórias; se o cálculo da relação Receita de Exportação/Receitas Totais encontrava-se correta; e se o cálculo do crédito presumido encontrava-se correto.

Ressalta que, "com um pouco de boa vontade", poder-se-ia facilmente constatar "onde e para que finalidade foram utilizados todos os insumos adquiridos pela contribuinte", que é empresa "quase que exclusivamente exportadora".

c) Tomando em conta sua premissa de que a legislação pertinente é de fácil aplicação, sustenta não haver qualquer razoabilidade nas solicitações emanadas da fiscalização, que envolveriam milhares de documentos fiscais, cujo atendimento se fazia quase impossível no prazo concedido, pelo que sustenta que "o agente fiscal tinha certeza

*que a empresa não teria condições de atender às solicitações, no formato pedido", sendo que "sua intenção era alegar improcedentes os pedidos da contribuinte, mesmo antes de iniciar-se a verificação fiscal" (fl. 345).*

*d) Acresce que "disponibilizou todas as notas fiscais de compras e de vendas; os livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias; os livros de inventários; os documentos de exportação; os livros razões e diários; bem como as fichas técnicas de produção que serviriam de base para a confecção das fichas de custos dos materiais utilizados, em cada modelo fabricado", documentos os quais seriam "mais que suficientes para confirmar as exportações realizadas, bem como a aquisição dos insumos utilizados na sua produção" (fl. 345). Observa, ainda, que mesmo que tivesse condições de atender as informações requeridas, a fiscalização "levaria décadas para analisá-las" (fl. 345), indicando que, em caso de dúvida quanto aos insumos e respectivas quantidades utilizadas na fabricação dos calçados exportados, bastaria haver-se "multiplicado a quantidade de calçados exportados de cada modelo, pela quantidade de insumos definidos nas fichas de custos dos materiais por modelo" (fl. 346).*

*e) Invoca o art. 90, IV, do Decreto nº 2.637, de 1998 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RPII/1998), para asseverar que a hipótese normativa diz respeito exatamente as operações que realiza, quais sejam: idealiza os produtos finais, define os processos de industrialização, define a quantidade e qualidade dos materiais a serem utilizados na produção, adquire todos os insumos e os remete a outras empresas para industrialização.*

*Desta forma, afirma que "nas vendas para o mercado interno dos produtos finais, se tributáveis, a responsável pelo pagamento do IPI é a contribuinte, não as empresas que realizaram o beneficiamento do couro ou de qualquer outra industrialização. Assim, os créditos sobre os insumos, também, pertencem a contribuinte, inclusive o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS e Cofins" (fl. 347).*

*f) Registra, por último, que o não reconhecimento do direito líquido e certo ao crédito presumido causará um total desequilíbrio em seu fluxo de caixa, uma vez que na formação do preço final de venda dos seus produtos foram deduzidos os valores relativos ao ressarcimento pleiteado.*

*5. Em face de tais alegações, a requerente peticiona no sentido de que:*

*a) a decisão recorrida seja reformada;*

*b) sejam homologadas as compensações de débitos vinculadas ao presente processo;*

*c) o ressarcimento do crédito presumido de IPI seja atualizado, dentre a data do protocolo do pedido e a data do efetivo ressarcimento, pela taxa Selic;*

*d) seja deferida perícia "para constatar a veracidade dos documentos e cálculos relativos às aquisições de insumos, exportações e tudo o mais necessário, para comprovar o direito ao crédito presumido de IPI solicitado" (fl. 349), indicando quesitos relacionados as exportações que realizou, a comprovação da idoneidade ou não dos documentos de aquisição de MP, PI e ME, bem como quanto a devida escrituração fiscal e contábil de tais documentos, além da possibilidade de se estabelecer correlação entre os insumos adquiridos e os produtos exportados.*

6. Em 24/05/2007, a interessada apresenta requerimento para que seja juntada aos autos cópia simples de acórdão proferido, em seu favor, pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o qual se encontra as folhas 371/386 e exhibe ementa no sentido de que "o estabelecimento exportador, equiparado a produtor (..) faz jus ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, seja por se enquadrar no conceito de exportador, seja porque este conceito não pode alterar o objetivo da norma, de garantir o ressarcimento das exações ao PIS e Cofins incidentes no ciclo de produção de produtos exportados (..)" (fl. 371).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*O ressarcimento autorizado pelo art. 1º da Lei no 9.363, de 1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.*

*Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada*

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, onde repisa as alegações já apresentadas na impugnação

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Nos termos constantes do relatório, trata-se de matéria já discutida em diversos processos neste Conselho, alguns com decisão parcial favorável ao contribuinte e outros ainda em procedimento de diligência para apurar a veracidade dos créditos pleiteados.

A partir das informações dos autos é possível vislumbrar, que não existe uma discussão sobre questão normativa do crédito presumido, mas, sobre matéria fática referente a comprovação do direito creditório. A fiscalização entende que os documentos apresentados

pelo Contribuinte impedem a averiguação dos créditos tributários. A Recorrente alega que os documentos acostados aos autos permitem a aferição do crédito presumido, senão totalmente, comprovaria parcialmente o crédito pleiteado.

As decisões sobre a mesma matéria em outros processos da Recorrente foram no caminho de garantir o direito do crédito sujeito à aferição documental pela Receita Federal, conforme as decisões nos processos: 13308.000054/99-94, 13308.000072/99-76, 13308.000082/00-06, 13308.000086/00-96 e 13308.000114/00-20

Em outros dois processos de nº 13308.000079/2001-55 e nº 13308.000191/2002-77 foi decidido pela realização de diligência para verificação dos créditos a partir dos documentos comprobatórios apresentados e a serem apresentados pela Recorrente.

Entendo que o melhor caminho para a solução do litígio, seja a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente para apresentar a documentação necessária a comprovação dos créditos.

Diante da existência de processos em diligência para a mesma matéria e buscando a economia do procedimento a ser elaborado pela Fiscalização na diligência, reproduzo os quesitos determinados na resolução constante do processo nº 13308.000191/2002-77 e voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

(i) intimar o contribuinte no endereço constante nos autos para que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresente os documentos faltantes para viabilizar a constatação numérica do crédito aqui debatido;

(ii) ato contínuo, que a fiscalização apure, de forma detalhada, qual o montante do referido crédito (inclusive, se possível, com base apenas nos documentos já constantes nos autos) ou fundamente, de forma analítica, a impossibilidade de fazê-lo; e, por fim

(iii) concluída a diligência, que o contribuinte seja novamente intimado para, querendo, possa se manifestar a respeito em 30 (trinta) dias.

Winderley Morais Pereira